

A. I. N° - 207158.0000/13-3
AUTUADO - CHIPNET COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTES - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19.02.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-02/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. **b)** DIFERENÇA DE SAÍDAS MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA QUE AS ENTRADAS. Autuante acatou alegações defensivas. Infração improcedente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/2013, exige ICMS e aplicar multas no valor de histórico de R\$12.955,65, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.04 -- Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie e mercadorias em exercício fechado. Valor autuado R\$11.132,07.

INFRAÇÃO 02 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saída efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Valor autuado R\$492,74.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor autuado R\$1.330,84.

O autuado apresentou defesa, fls. 53 a 57, impugnando apenas as infrações 01 e 02, reconhecendo a infração 03.

Em relação a infração 01 frisa que a impugnação é exercida em relação aos pontos em que se verificaram equívocos no levantamento fiscal levado a efeito, nos exercícios de 2009 e 2010, o que será detalhado nas planilhas e cópias das notas fiscais acostada pela defesa. Salienta que a diferença encontrada entre o levantamento da fiscalização e o do autuado se deve a interpretação

da nomenclatura utilizada pelo fornecedor na emissão das notas fiscais, bem como algumas notas escrituradas, porém, não apresentadas no momento da fiscalização, citando os equívocos à folha 56 dos autos.

Relativamente a infração 02 registra que a impugnação é exercida em relação aos pontos em que se verificaram equívocos no levantamento fiscal levado a efeito, no exercício de 2010, o que será detalhado nas planilhas e cópias das notas fiscais acostada pela defesa. Salienta que a diferença encontrada entre o levantamento da fiscalização e o do autuado se deve a interpretação da nomenclatura utilizada pelo fornecedor na emissão das notas fiscais, bem como algumas notas escrituradas, porém, não apresentadas no momento da fiscalização, citando os equívocos à folha 57 dos autos.

Ao final, entende que o presente Auto de Infração deve ser declarado parcialmente procedente.

Na informação fiscal, fls. 123 e 124, a autuante, em relação a infração 03, ressalta que o autuado reconhece o valor reclamado R\$1.330,84, informando que foi pago através de DAE anexado ao PAF.

Com relação as infrações 01 e 02 aduz que, inicialmente, fez uma análise detalhada das diferentes nomenclaturas atribuídas a um mesmo produto pelo autuado e seus fornecedores em suas notas fiscais de entrada, saída e registro de Inventário. Verificou os manuais dos fornecedores anexados ao PAF às fls.117 a 119 e fez também uma consulta a um técnico na área de informática. Após essas análises concluiu que de fato os itens abaixo descritos embora possuam nomenclaturas diferentes se tratam de um mesmo produto são eles:

- 1- Estabilizador monovolt que o fornecedor descreve como Estabilizador de tensão microprocessado side way 300va black tensão de entrada 115 v e saída 115 v
- 2- Estabilizador bivolt que o fornecedor descreve como Estabilizador de tensão microprocessado side way 300va Black tensão de entrada 115 v/127 v/220 v e saída 115 v.
- 3- Modulo isolador que o fornecedor descreve como Estabilizador de tensão microprocessado side pro isolador
- 4- Caixa de som sub woofer que o fornecedor descreve como Alto-falante para notebook e áudio e vídeo edifier X-100.
- 5- Placa de captura de TV que o fornecedor descreve como Placa de captura encore enltv-fm pci.

Diz que em seguida incluiu nos levantamentos as notas fiscais que não haviam sido entregues durante a fiscalização e que foram apresentadas na Defesa. Após a recontagem das notas com nomenclaturas diferentes, a inclusão das notas que não haviam sido entregues e a análise de todas as planilhas apresentadas pela Autuada, concluiu “*que o total de ICMS devido referente às Infrações 01 e 02 passa a ser R\$47,33*”. Destaca que esse valor foi pago através de DAE apresentado pelo autuado e anexado ao PAF.

Às folha 127 e 128, o autuado foi intimado do resultado da revisão fiscal, entendendo recebido cópia da mesas e informado sobre o prazo para se manifestar, entretanto, silenciou.

Às folhas 130/131, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$1.378,17, correspondente a infração 01, R\$34,47 para o fato gerador de 31/12/2009 e R\$12,86 para o fato gerador de 31/12/2010 e R\$1.330,84 referente a infração 03.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 03, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela a lide persiste em relação as infrações 01 e 02, as quais passo a analisar.

As infrações 01 e 02 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Em sua defesa o sujeito passivo afirma que as diferenças encontradas entre o levantamento efetuado pela fiscalização e os seus registros se deve a interpretação da nomenclatura utilizada pelo fornecedor na emissão das notas fiscais e que, além disso, algumas notas fiscais não foram apresentadas no momento da fiscalização.

Na informação fiscal, a autuante acatou a alegação defensiva, ressaltando que fez uma análise detalhada das diferentes nomenclaturas atribuídas a um mesmo produto pelo autuado e seus fornecedores em suas notas fiscais de entrada, saída e registro de Inventário. Verificou os manuais dos fornecedores anexados ao PAF às fls. 117 a 119 e fez também uma consulta a um técnico na área de informática. Após essas análises concluiu que de fato existem itens que embora possuam nomenclaturas diferentes se tratam de um mesmo produto.

Acrescentou a autuante que, em seguida incluiu nos levantamentos as notas fiscais que não haviam sido entregues durante a fiscalização e que foram apresentadas na Defesa. Após a recontagem das notas com nomenclaturas diferentes, a inclusão das notas que não haviam sido entregues e a análise de todas as planilhas apresentadas pela Autuada, concluiu “*que o total de ICMS devido referente às Infrações 01 e 02 passa a ser R\$47,33*”. Destacou que esse valor foi pago através de DAE apresentado pelo autuado e anexado ao PAF.

Efetivamente, às folhas 130/131, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$1.378,17, correspondente a infração 01, R\$34,47 para o fato gerador de 31/12/2009 e R\$12,86 para o fato gerador de 31/12/2010 e R\$1.330,84 referente a infração 03. Tal fato comprova que o autuado acatou o resultado da revisão fiscal.

Acolho o resultado da revisão fiscal, uma vez que foi amparada em documentos fiscais, comprovando a existência de diferentes nomenclaturas atribuídas a um mesmo produto.

Do acima exposto, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$47,33, sendo R\$34,47 para o fato gerador de 31/12/2009 e R\$12,86 para o fato gerador de 31/12/2010, restando improcedente a infração 02.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO VALOR HISTÓRICO
1	PROCEDENTE EM PARTE	47,33
2	IMPROCEDENTE	0,00
3	PROCEDENTE	1.330,84
TOTAL		1.378,17

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207158.0000/13-3, lavrado contra **CHIPNET COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor no valor de **R\$1.378,17**, acrescido das multas de 60% sobre

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

R\$1.330,84, de 70% sobre R\$34,47 e de 100% sobre R\$12,86, previstas no art. 42, inciso II, “f”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR
ILDEMAR JOSÉ LNADIN – JULGADOR
JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR